



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ^{PELO} **93 / 2017** 20 / 9 / 17

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF e Outros)

Secretaria Legislativa

**Acrescenta o § 9º ao art. 41 da Lei
Orgânica do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

Art. 41.

(....)

§ 9º É garantido aos servidores públicos do Distrito Federal, a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço por desenvolver atividade insalubre, devendo ser regulamentada por Lei Complementar específica, os casos de servidores:

I – que exerçam atividade de risco;

II – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O servidor público que labora em condições de risco ou sob condições insalubres não pode ser prejudicado pela inércia do legislador infraconstitucional, a lacuna legal não pode ser óbice ao reconhecimento de um direito de garantia constitucional.

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 93 / 2017

Folha Nº 1 de 10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



O inciso XXII, do Art. 7º, da Constituição Federal, garante ao trabalhador, urbano ou rural, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, o que também é garantido ao servidor público, nos termos do § 3º, do Art. 39, da Constituição Federal, senão veja:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 39. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Destarte, para que a dignidade da pessoa humana seja preservada, preservando-se o inciso III, do Art. 1º, da Constituição Federal, deve-se observar o que preceitua o inciso XXII, do Art. 7º, da Constituição Federal, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Pertinente é destacar ainda que o Art. 7º e o §3º do Art. 39, ambos da Constituição Federal, estão em sintonia com o princípio da isonomia, trazido no caput do Art. 5º, da Constituição Federal, pois, sem dúvida, o servidor público também é trabalhador.

Por isso, não se pode esquecer do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, princípio esse contemplado no Art. 7º, da Carta Magna, que, por determinação do §3º do Art. 39, desse mesmo diploma constitucional, alcança os servidores públicos. Esse princípio exige tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, exige idênticos benefícios e serviços (uniformidade), para os mesmos eventos cobertos pelo sistema (equivalência).

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 93 12017

Folha Nº 2 210.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



A aposentadoria especial tem por objetivo justamente salvaguardar a saúde, a integridade física e mental do trabalhador que laborou durante certo tempo submetido a agentes nocivos.

Por isso, vários servidores públicos titulares de cargos efetivos de todo o Brasil - vinculados ao regime próprio do servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações, que laboram sob condições de risco e insalubres - estão requerendo a aposentadoria especial, tanto na via administrativa como na judicial.

Todavia, a Administração Pública não tem reconhecido o pedido à aposentadoria especial.

Contudo, o Poder Judiciário, inclusive o Supremo Tribunal Federal, tem reconhecido, reiteradamente, o direito à aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo que esteja submetido ao labor em condições de risco e a insalubridade, desde que a submissão seja permanente, não ocasional e nem intermitente.

Os servidores públicos que trabalham em ambientes insalubres tiveram reafirmado o direito à aposentadoria especial, conforme prevê a Súmula Vinculante 33, do Supremo Tribunal Federal (STF). A categoria integra um dos três grupos que são mencionados no Artigo 40, Parágrafo 4º da Constituição Federal. Abrange servidores que atuam em atividades exercidas sob condições especiais, como exposição a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, independentemente da existência de mandando de injunção.

O ministro do STF Gilmar Mendes negou seguimento à Reclamação 18.868, na qual 31 associações representativas de servidores federais alegam que a Instrução Normativa 3/14 do Ministério da Previdência Social e a Orientação Normativa 5/14 do Ministério do Planejamento desrespeitavam a Súmula Vinculante 33, que determina a aplicação ao servidor público, no que couber, das regras do RGPS (INSS) sobre a aposentadoria especial que trata do Artigo 40, Parágrafo 4º, III da Constituição.

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 93 / 2017
Folha Nº 3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



As entidades também sustentavam que a Súmula Vinculante 33 foi violada porque os órgãos públicos vedam a conversão de tempo especial em comum para fins de contagem de tempo para cálculo de aposentadoria comum e não admitem que a concessão de adicional de insalubridade seja utilizada como única prova de reconhecimento do tempo especial.

A Súmula Vinculante nº 33, editada em abril de 2014, que garante esse direito a todos os servidores públicos do Brasil, sejam Federais, Estaduais e Municipais, que determina:

SÚMULA VINCULANTE 33-STF:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, Inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.

Com a súmula, médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, veterinários, operários que se expõe a asfalto, a combustíveis, à eletricidade acima de 250V, dentistas, guardas municipais e policiais armados, vigilantes armados e todos os demais servidores públicos que trabalham com insalubridade têm garantido o seu direito à Aposentadoria Especial com 25 anos de serviço.

A Aposentadoria Especial também é devida desde 2013 aos deficientes físicos e mentais que apresentem deficiência leve, moderada ou grave, mas que conseguem desenvolver atividade laboral, mas o tempo de serviço depende do grau da incapacidade.

A Aposentadoria Especial é uma vantagem financeira muito significativa aos servidores públicos, pois permite que ganhem o benefício mais cedo e possam exercer outra atividade profissional, acumulando os salários.

Além disso, se o servidor público efetivo for se aposentar pelo INSS por não existir regime próprio de previdência no Município terá direito ao Complemento de Aposentadoria devido pelo Município.

Setor Protocolo Legislativo

DELO Nº 93 / 2015
Folha Nº 4 / 40.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Outro entendimento das entidades representativas é de que as aposentadorias especiais concedidas aos servidores que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 deveriam ser calculadas pela integralidade da remuneração e revistas pela paridade com a remuneração dos ativos. Gilmar Mendes observou que jurisprudência do STF afastou a discussão referente à contagem.

Portanto, ainda que a Constituição Federal garanta a possibilidade de uma aposentadoria diferenciada, ou seja, especial, para os servidores públicos titulares de cargos efetivos que laborem sob condições de risco ou especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a mesma deixa a regulação desse direito ao legislador infraconstitucional, ao estabelecer a necessidade de edição de lei complementar.

Contudo, a inércia do legislador infraconstitucional não pode servir de óbice para a concessão da aposentadoria diferenciada ou especial trazida na Constituição Federal, como tem sido reconhecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal.

Por isso, o servidor público titular de cargo efetivo que labore sob condições de risco ou especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, que desejar se valer das condições atuais para obter a aposentadoria especial, deverá requerer a mesma o quanto antes, sob pena de ter que cumprir com os requisitos trazidos na Proposta de Emenda à Lei Orgânica acima suscitada.

Há que se ressaltar que a implementação ora sugerida pela presente proposta de alteração a Lei Orgânica do Distrito Federal se coaduna aos ditames constitucionais, no que se refere a mérito e iniciativa, sendo, portanto, apta a viabilizar a aprovação desta proposta.

Apresentados os motivos ensejadores da sugestão em apreço, rogo aos nobres pares desta Casa de Leis para que a presente proposta de emenda a lei orgânica do Distrito Federal seja aprovada. ①

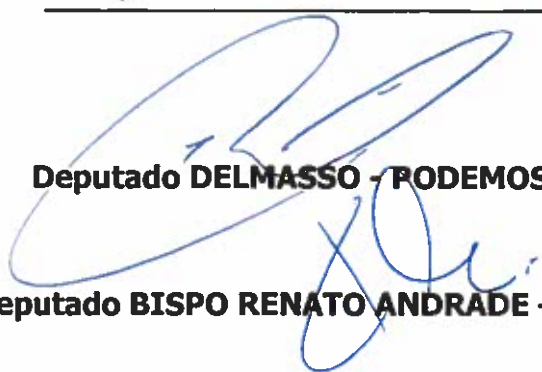
Sala das Sessões, em

Setor Protocolo Legislativo

DELO Nº 93 / 2017
Folha Nº 5 de 10.

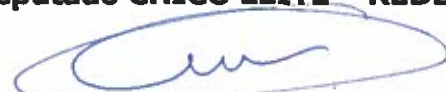


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Deputado DELMASSO - PODEMOS

Deputado BISPO RENATO ANDRADE – PR



Deputado CHICO LEITE – REDE

Deputado CLÁUDIO ABRANTES – REDE



Deputado JOE VALLE - PDT

Deputado JÚLIO CÉSAR – PRB

Deputado LIRA – PHS

Deputado PROF. ISRAEL – PV

Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB

Deputado RICARDO VALE – PT

Deputada SANDRA FARAJ – SD

Deputado WASNY DE ROURE - PT

Deputado AGACIEL MAIA - PR

Deputada CELINA LEÃO – PPS



Deputado CHICO VIGILANTE – PT

Deputado CRISTIANO ARAÚJO – PSD



Deputado JUAREZÃO – PSB

Deputada LILIANE RORIZ - PTB



Deputada LUZIA DE PAULA - PSB

Deputado PROF. REGINALDO VERAS - PDT

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO - PPS

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS - PSDB

Deputada TELMA RUFINO - PROS



Deputado WELLINGTON LUIZ - PMDB

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 93 / 2017

Folha Nº 6 C.O.

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Distrito Federal nº 93/17**, que “Acrescenta no § 9º ao art. 41 da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Distrito Federal nº 90/17**, que “Acrescenta o § 9º ao art. 41 da Lei Orgânica do Distrito Federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 20/09/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial